



REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO

No final de abril de 2024, o governo federal apresentou o projeto de Lei Complementar n° 68/2024 que objetiva regulamentar os novos tributos criados pela reforma tributária, no caso: o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS). O referido projeto imediatamente suscitou diversos debates, tendo em vista que o Congresso pretende aprovar o texto final ainda no primeiro semestre de 2024, a despeito de serem 499 artigos, expostos ao longo de 356 páginas.

São muitos os pontos que demandam atenção, os quais serão trabalhados mensalmente nos Boletins. Neste primeiro, ressalta-se o capítulo referente ao regime específico de tributação de operações com bens imóveis, em específico, o art. 235 do PL 68/2024:

Art. 235. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - alienação de bem imóvel, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - ato oneroso translativo ou constitutivo de direitos reais sobre bens imóveis;

III - locação e arrendamento de bem imóvel; e

IV - serviços de administração e intermediação de bem imóvel.

§ 1º A servidão, cessão de uso ou de espaço, a permissão de uso, o direito de passagem e demais casos em que se permita a utilização de espaço físico se sujeitam à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação e arrendamento de bens imóveis.

§ 2º Os serviços de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais, estão sujeitos ao regime geral do IBS e da CBS, não se aplicando o disposto neste capítulo.

Ainda que os dois primeiros incisos mereçam o devido questionamento, pois, aparentemente, configuram uma invasão à competência dos municípios para tributarem a transferência onerosa de bens imóveis com o ITBI, o que se pretende ressaltar aqui é o §2º, que relegou o serviço de construção civil, com ou sem fornecimento de materiais, ao regime geral do IBS e da CBS.

Tem-se que a Emenda Constitucional 132/2023, responsável por implementar a reforma tributária em nível constitucional, determinou que as operações com bens imóveis ficariam sujeitas ao regime específico de tributação (art. 156-A, §6º, II), sendo que o art. 10º, II da Emenda estipulou que operações com bens imóveis compreenderiam a) **construção** e incorporação imobiliária; b) parcelamento do solo e alienação de bem imóvel; c) locação e arrendamento de bem imóvel; d) administração e intermediação de bem imóvel.

Resta evidente, portanto, uma incompatibilidade do PL 68/2024 com a EC 132/2023, na medida em que a pretensa lei, expressamente, excluiu os serviços de construção do regime específico de tributação, sendo que a Constituição determinou que esses deveriam estar inclusos.



EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

No dia 23/05/2024, o Ministro da Suprema Corte, Luiz Fux, cancelou o pedido de destaque que havia feito no RE 592.616, Tema 118. Com isso, o julgamento que irá decidir pela possibilidade, ou não, de inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS deixa o plenário presencial e retorna ao virtual, do qual havia sido removido em 2021.

O tema é uma derivação do julgamento do RE 574.706, que excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, e já conta com 04 votos a favor dos contribuintes (Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Cármen Lúcia) e 04 votos em favor da União (Dias Toffoli, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Edson Fachin). Ainda que dos 04 ministros que votaram a favor dos contribuintes, ou seja, a favor da exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, 03 já tenham se aposentado, os seus respectivos votos, previamente proferidos, serão mantidos.

Assim, salvo no caso de algum ministro que ainda integre a Corte alterar o seu entendimento, caberá aos Ministros Luiz Fux, Gilmar Mendes e André Mendonça decidirem a questão. O foco, inclusive, recai sobre o último, tendo em vista que quando da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Min. Fux votou a favor e o Min. Gilmar contra, logo, caso mantenham os seus antigos entendimentos, o desempate caberá ao Min. André Mendonça, que não integrava a Corte quando do julgamento do RE 574.706.

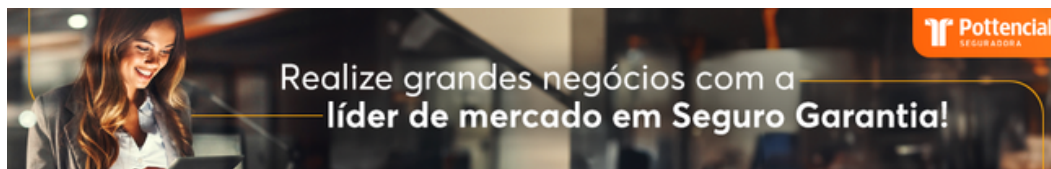
PROJETO DE LEI PREVÊ A SUSPENSÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA AS OBRAS DE RECONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA

Foi apresentado no dia 08/05/2024, perante o Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.649/2024 que instituiu o Regime Especial de Tributação para as obras de reconstrução de infraestrutura básica em casos de catástrofes e para obras de relevante interesse nacional. Conforme a lei, a pessoa jurídica que execute obras de infraestrutura básica, como estradas, rodovias, pontes, viadutos, sistema de abastecimento de água e saneamento, dentre outras, teria a exigibilidade de IRPJ, CSLL, IPI, PIS, COFINS e CBS suspensa em suas obras submetidas ao regime especial de tributação.

Assim, nos termos do projeto, caso a obra seja reconhecida por decreto do Poder Executivo ou resolução do Congresso Nacional como de reconstrução de infraestrutura básica em caso de catástrofe ou de relevante interesse nacional, os tributos supracitados terão sua exigência suspensa pelo prazo máximo de 04 anos. Quando da conclusão da obra, a suspensão será convertida em isenção.

Atualmente o projeto se encontra perante a Comissão de Serviços de Infraestrutura, aguardando a designação do relator.

- PARCEIROS INSTITUCIONAIS -



- CONVÊNIOS -

